

**Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia
Presidente do Supremo Tribunal Federal**

Prevenção: ministro Gilmar Mendes
(*habeas corpus* nº 141.478/RJ)

Luís Guilherme Vieira, Eduardo de Moraes, Renato de Moraes, Alexandre Lopes, Aline Amaral de Oliveira, Lucas Rocha, Ana Carolina Soares, Pedro Machado de Almeida Castro e Octavio Augusto da Silva Orzari, os sete primeiros inscritos na OAB/RJ sob os números 49.265, 84.471, 99.755, 81.570, 126.417, 172.721 e 210.214, o primeiro, a quinta, o sexto e a sétima com escritório na Praça XV de Novembro, nº 34, 4º andar, na cidade e estado do Rio de Janeiro, os segundo, terceiro e quarto na Rua México, nº 90, grupo 402, também na cidade e estado do Rio de Janeiro, e os oitavo e novo inscritos na OAB/DF sob os números 26.544 e 32.163, estes com escritório no SCN, quadra 2, bloco D, *Liberty Mall*, torre A, sala 1.212, Brasília/DF, vêm impetrar ordem de

***HABEAS CORPUS*,**
com pedido de concessão de providência liminar,

em favor da advogada **Adriana de Lourdes Ancelmo**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 83.846, CPF nº 014.910.287-93, residente na Rua Aristides Espínola, nº 27, apartamento nº 401, Leblon/RJ, **onde cumpre, desde 29/3/2017, prisão domiciliar**, por sofrer constrangimento ilegal, em razão do acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura, no *habeas corpus* nº 383.606/RJ, conforme se exporá.

PREVENÇÃO

1. **Prevento** está o **ministro Gilmar Mendes**, da Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, vez que relator, também, do ***habeas corpus** nº 141.478/RJ¹*, impetrado em benefício de Flávio Godinho, preso preventivamente na denominada *Operação Eficiência*, desdobramento da *Operação Calicute*.
2. Observe-se que, em mandamental impetrada pela defesa técnica de Flávio Godinho na *Eficiência*, houve a prevenção da ministra Maria Thereza de Assis Moura, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em virtude do *habeas corpus* nº 383.747/RJ (este, posto no âmago da *Calicute*).
3. Verifica-se, portanto, a prevenção de Sua Excelência, o ministro Gilmar Mendes.

1. INTRODUÇÃO

4. Adriana foi denunciada (**Doc. 1**), juntamente com outros, notadamente seu companheiro, o ex-governador do Rio de Janeiro Sergio Cabral Filho, pela suposta prática dos delitos de lavagem de ativos (art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013).

¹ O HC nº 141.478/RJ fora primeiro distribuído, aleatoriamente, ao ministro Luiz Fux. Este, todavia, declarou-se impedido/suspeito, em decisão de 15/3/2017, motivo pelo qual o *writ* fora novamente distribuído, desta vez, ao ministro Gilmar Mendes.

5. A inicial fez-se acompanhar dos requerimentos, formalizados em seu desfavor, **(i)** de busca e apreensão e **(ii)** de prisão preventiva (**Doc. 2**); ao tempo que se acatou a acusação formal (**Doc. 3**), em 6/12/2016, deferiram-se as cautelares precitadas – saliente-se, por relevante, que Sergio Cabral, em face do mesmo processo, encontrava-se, como se encontra, preventivamente preso desde 17/11/2016 e recolhido no sistema prisional fluminense.
6. Diante do constrangimento ilegal consubstanciado em sua segregação cautelar, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (**Doc. 4**), tendo a sua 1ª Turma Especializada indeferido, por maioria, a ordem (**Doc. 5**).
7. O *mandamus* impetrado perante o Regional Federal, àquela altura, pleiteava múltiplos e subsidiários pedidos, a saber: **(i)** liberdade provisória, **(ii)** aplicação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão e, por fim, **(iii)** prisão domiciliar (fosse pelas razões humanitárias previstas no art. 318, V, do CPP, fosse pela ausência comprovada de sala de Estado Maior, ou a ela equivalente, para a prisão de advogados – caso da paciente).
8. A ordem, como evidenciado, foi indeferida por maioria, vencido o desembargador federal Ivan Athié, que a concedia, acolhendo pedido menor, "*visando exclusivamente o interesse do menor envolvido*", para converter a prisão preventiva em prisão domiciliar (**Doc. 5**).
9. Na sequência, impetrou-se, em 19/12/2016, perante o Superior Tribunal de Justiça, o *writ* registrado sob o nº 383.606/RJ (**Doc. 6**), de relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura, cujo pedido liminar foi negado no mesmo dia (**Doc. 7**).

10. Aqui, diz-se que se iniciou parcela do que se tornaria um **imbróglio processual**. Isso porque a impetração perante o STJ é clara: **apenas o pedido liminar** se referia à prisão domiciliar estatuída no art. 318, V, do CPP.

11. **O mérito**, por sua vez, continuava **(i)** a combater os requisitos autorizadores para aplicação de medidas cautelares pessoais [cujo reconhecimento acarreta(ria) o deferimento maior: a liberdade]; **(ii)** a requerer a necessidade de se avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP; e, por fim, **(iii)** a possibilidade de aplicação da prisão domiciliar, nos mesmos moldes do pedido deduzido perante o TRF-2 (acima), quer em razão da paciente ser mãe de criança menor de 12 anos (art. 318, V, do CPP), quer pela inexistência, no sistema prisional fluminense, de sala de Estado Maior, ou a ela equivalente, que possa recepcioná-la por ser advogada.

12. Neste íterim, entre a análise do pleito liminar pela ministra relatora Maria Thereza de Assis Moura, o que se deu em 19/12/2016, e o julgamento de mérito daqueloutro *habeas corpus* (o qual, registre-se de passagem, já se encontrava, inclusive, com parecer do MPF desde 14/2/2017), sobreveio, em 17/3/2017, decisão do juiz federal da 7ª Vara Federal Criminal que, de ofício, **remontando** aos fundamentos do *decisum* que primeiro ordenou a prisão preventiva de Adriana, converteu, única e exclusivamente, sua **execução** em prisão domiciliar, impondo severas restrições, a teor do disposto no art. 318, V, do CPP (**Doc. 9 – cópia do vídeo da audiência de instrução em julgamento a ser juntada, a posteriori, na forma do art. 9º, §2º, da Resolução nº 427, de 20 de abril de 2010, do STF**).

13. Por este motivo, julgou-se, de jeito equivocado, a mandamental prejudicada, com supedâneo nos arts. 659 do CPP e 34, incs. XI e XX, do RISTJ (DJe de 22/3/2017 – **Doc. 8**), e isto porque a decisão do magistrado de primeiro grau que determinou, com fundamento no art. 318, V, do CPP, que Adriana cumprisse a prisão em sua residência, o

tenha feito mediante rígidas condições **e sob os mesmos fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva; hígido, por consequência, um dos pedidos (o de liberdade) deduzidos naquele *habeas corpus*.**

14. Parece não ter se atinado a ministra Assis Moura **(i)** que encontrava-se vivo (parte) do mérito do *habeas corpus*; **mais do que isso**, vivíssimo o seu pedido maior: a liberdade; **(ii)** mantinham-se (como ainda se mantêm) os **fundamentos** da primeira decisão, conforme será pormenorizado em seguida.

15. Como sói acontecer, interpôs-se agravo regimental **(Doc. 10)**, ao qual se negou provimento **(Doc. 11)**.

16. Pontue-se: a se manter a decisão ora combatida, **criar-se-á quadro de que não mais a defesa** poderá se insurgir contra o decreto prisional (hoje com sua execução convolada em domiciliar), sob o pretexto de uma inexistente prejudicialidade.

17. Com efeito, se mantida a pseudoprejudicialidade aventada pelo STJ, qual seria o constrangimento legal a ser guerreado? A decisão de primeira instância que converteu a prisão preventiva em prisão domiciliar? Mas esta o fez evocando justamente os fundamentos do decreto prisional, já combatido perante o TRF-2 e perante o STJ. A se atuar nessa linha, o próprio TRF-2 não conhecerá de futuro *mandamus*, porque já julgou **os requisitos** que decretaram a medida cautelar pessoal (hoje, apenas com a execução modificada, replique-se); e entenderam-nos fundamentados (a divergência do desembargador federal Ivan Athié, esta circunscrita, unicamente, a forma de sua execução, *ex vi* do art. 318, V, do CPP).

18. **Esta é a razão de ser deste remédio heroico: que o STJ julgue o mérito do *habeas corpus*, visto que não que se cogita de prejudicialidade (pois o *decisum* de decretação da preventiva e seus fundamentos foram questionados, por**

completo, no TRF-2 e, posteriormente, no STJ, sem que tenha havido uma integral e exauriente prestação jurisdicional, o que, ademais, afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da CRFB).

19. Em resumo: mantendo-se a prejudicialidade do *habeas corpus* no STJ, encontrar-se-á a defesa técnica em um **limbo processual**, sem saída, sem autoridade coatora e sem ter a quem recorrer. Pior: inequivocamente, houve denegação de prestação jurisdicional sob as vestes de uma inexistente prejudicialidade e desprezo da garantia fundamental do *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII, da CRFB).

2. DECISÕES ATACADAS

20. Tem o seguinte teor a parte dispositiva da decisão **monocrática** que julgou prejudicado o *habeas corpus* nº 383.606/RJ no STJ:

De proêmio, insta salientar que estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC nº 382.747/RJ, ajuizado em prol de corréu, cuja liminar foi indeferida.

Busca-se nesta impetração a revogação da prisão preventiva da paciente, com a sua substituição por prisão domiciliar ou, caso entendimento outro, mediante a imposição de medidas cautelares diversas do ergástulo, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Contudo, notícias oriundas da Vara Federal de origem dão conta de que foi prolatada decisão, em 17.3.2017, na qual a segregação cautelar da ora paciente foi substituída por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, ficando obstada a permanência da acusada em imóvel com acesso a linha telefônica e ou a internet, nem mesmo suas visitas – advogados e parentes até o terceiro grau – poderão ter tais acessos ou aparelhos celulares e/ou notebooks, devendo a Polícia Federal comprovar previamente se o imóvel atende essas condições para que a ré seja efetivamente liberta.

Dessarte, constata-se que o objeto deste *writ* encontra-se esvaído.

Ante o exposto, com base no artigo 659 do Código de Processo Penal e no artigo 34, incisos XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* pela perda do seu objeto.

(Doc. 8)

21. Já o **acórdão** guerreado restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR CUSTÓDIA DOMICILIAR. FUNDAMENTOS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Diante da substancial alteração do cenário fático-processual, com a superveniência de decisão deferitória da prisão domiciliar, cujos fundamentos não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, indevida se mostra a análise do *writ* por esta Corte, eis que o **objeto primevo da impetração encontra-se esvaído**.

2. Ademais, não se descure que a defesa intentou a prisão domiciliar na inicial deste *mandamus* e que o *Parquet* já se insurgiu contra a decisão de primeiro grau, ensejando manifestação em sede preliminar do Desembargador Federal, *decisum* este já arrostado pela defesa perante o Superior Tribunal de Justiça, em sede de novel *mandamus*.

3. Agravo regimental desprovido.

(Doc. 11)

22. **O acórdão supra está incorreto!** Refere-se à decisão deferitória de prisão domiciliar como se os seus fundamentos fossem distintos daqueles que subsidiaram a prisão preventiva. Não são distintos. São os mesmos. Apenas alterou-se a forma de cumprimento da cautelar privativa da liberdade; *tout court*!

23. Está incorreto, ainda, porque contém afirmação de que os "*fundamentos não foram enfrentados pelo Tribunal de origem*", quando, na verdade, impugnou-se tais fundamentos no TRF-2 mediante *habeas corpus* (não há, por conseguinte, que se falar em supressão de instância).

3. RAZÕES DO WRIT

24. Primeiro e principal motivo para o pedido de reforma da decisão que julgou prejudicado a mandamental em testilha é, exatamente, a **multiplicidade de pedidos** constante naquele *habeas corpus*, o qual, apesar de ter, sim, uma parte prejudicada



Luís Guilherme Vieira
Advogados Associados

Escritório de Advocacia Evaristo de Moraes



MACHADO
DE ALMEIDA
CASTRO

(justamente o pedido liminar indeferido no STJ, que se repetia no mérito, a saber: que a prisão preventiva decretada em desfavor de Adriana, a luz do art. 318, V, do CPP, fosse cumprida em prisão domiciliar), **mantém-se firme em seu principal foco: o pleito de liberdade!**

25. De forma introdutória, tem-se **(Doc. 6)**:

No remédio heroico denegado pelo tribunal coator [então o TRF-2], três foram os temas tratados: a) falta de fundamentação/motivação do decreto prisional; b) alternativamente, a substituição da preventiva por domiciliar, nos termos do art. 7º do EAOAB; e c) alternativamente, a substituição da preventiva por domiciliar, a teor do art. 318, V, do CPP.

Neste *mandamus*, **serão renovados os três temas, entretanto, para fins de análise da tutela de urgência, apenas e tão somente se agitará o reclamo de substituição da preventiva por domiciliar**, haja vista que a situação de Adriana encaixa-se, às inteiras, na hipótese (art. 318, V: “mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”), com o gravame altíssimo de o pai das crianças também estar recluso.

(Grifou-se)

26. Vê-se que o **pedido liminar** fora – exclusivamente ele – circunscrito à solicitação de prisão domiciliar (art. 318, V, do CPP).

27. O **mérito** do *habeas corpus*, todavia, combate (veementemente!) **(i)** a falta de fundamentação do decreto prisional **(Doc. 6, fls. e-STJ 14 e ss)**; **(ii)** a possibilidade de aplicação de medidas cautelares pessoais diversas da prisão – dentre elas, a prisão domiciliar **(Doc. 6, fl. e-STJ 24)**; e, subsidiariamente, **(iii)** a necessidade de aplicação do art. 7º, V, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do art. 295, §1º, do CPP, ou seja, o recolhimento em sala de Estado Maior, ou a ela equivalente, devido à condição de advogada de Adriana **(Doc. 6, fls. e-STJ 25 e ss)**

28. Observe-se que o pedido maior – a razão de ser de qualquer *habeas corpus* – mantém-se hígido; a paciente merece, desta feita, ter julgado o decreto de aplicação da

medida cautelar pessoal extrema (prisão), dado que somente sua forma de execução fora modificada pelo juiz de piso; nada mais!

29. O mérito do *habeas corpus* é de forçoso julgamento, vez que visa, justamente, sua liberdade plena.

30. Constata-se, assim, que foram **vários** – e subsidiários – os pedidos constantes do *writ*, de maneira que a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar jamais teria o condão de torná-lo prejudicado (salvo se a decisão fosse de liberdade); cumpre notar, ademais, que a decisão proferida pelo juiz federal de primeira instância guerreada (em primeiro, no TRF-2, e, em segundo, no STJ), esteve, por um curto período, suspensa por força de liminar concedida pelo desembargador federal Abel Gomes, da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, relator do mandado de segurança nº 0100072-07.2017.4.02.0000, impetrado pelo MPF/RJ em 18/3/2017 (**Doc. 12**).

31. Em seguida, fez-se necessária a impetração de novo *habeas corpus*; este último, que recebeu o nº 392.806/RJ perante o STJ, obteve *liminar* para suspender os efeitos daquela obtida pelo MPF/RJ no mandado de segurança precitado. **Repristinou-se, por consequência, os efeitos da decisão emanada pelo magistrado da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, hoje em vigor, estando Adriana, como já patenteadado à exaustão, cumprindo a prisão preventiva em seu domicílio (art. 318, V, do CPP).**

32. Destaque-se: a medida liminar concedida na mandamental retro citada, posta por estes mesmos autores, **repristinou** o decreto prisional sem acréscimo de forma, fato ou fundamentos.

33. É ler a decisão emanada do juiz de primeiro grau (**Doc. 9 – cópia do vídeo da audiência de instrução em julgamento a ser juntada, a posteriori, na forma do art. 9º, §2º, da Resolução nº 427, de 20 de abril de 2010, do STF**):

Vídeo 09min44seg: “Eu determinei a prisão preventiva da Sra. Adriana Ancelmo afastando, expressamente, a incidência do art. 318, item V do CPP, que permite – não obriga –, permite ao juízo.. eh.. quando o preso tem filhos menores – é o caso da Sra. Adriana Ancelmo –, permite ao juízo a substituição da medida por prisão domiciliar.

Naquela decisão, de fls. 58 daquela decisão (de prisão de Adriana Ancelmo), **eu fiz constar o seguinte:** ‘parece óbvio que o art. 318, V, do CPP, o texto permite ao juiz natural do caso a avaliação de suas peculiaridades. E, além de tudo que acima já deixei registrado, **acresço que na execução da medida cautelar de prisão preventiva, assume este juízo a responsabilidade, que é prevista no art. 316 do CPP, de avaliar criteriosamente a relação entre o tempo de duração da medida e sua imprescindibilidade.** Além de eventuais dificuldades que se apresentarem em relação à guarda dos filhos menores da representada.’

Fiz constar isso naquela decisão em que determinei a prisão de Adriana Ancelmo – **não coloquei isso aí à toa; isso tinha um motivo para tanto** – o juízo não desconhece a situação em que pai e filho (*sic*)... das crianças... perdão... pai e mãe estarem presos... sobretudo de 11 anos... [*a criança tem 10 anos e não 11 anos*] preocupa o juízo (...) o que determina o art. 19 da CADH – o Brasil é signatário – no que trata os direitos da criança... de forma que, se por um lado, não vejo nenhum motivo para negar ou **alterar** o entendimento que expus naquela decisão acerca da necessidade da prisão dessa acusada – Adriana Ancelmo –, eu reafirmo o que ali coloquei: não acho que nada disso foi negado até hoje... aliás, em alguma medida, hoje houve a confirmação de alguns depoimentos que haviam sido prestados na fase pré-processual; não é disso que se trata; mas tem a preocupação de que os efeitos desse processo não atinjam o direito de crianças que não fazem parte desse processo; e que, portanto, não devem sofrer os efeitos desse processo.

Portanto, de ofício, independente de manifestação das partes, **como me comprometi no momento em que determinei a prisão preventiva dessa acusada**, determino a substituição da prisão preventiva por recolhimento domiciliar (...)

(Grifou-se)

34. Não há que se falar, por conseguinte, em **nova decisão**, no sentido de **novos fundamentos**, nova razão *decidendi*. As que permeiam o decreto de medida cautelar pessoal – nas palavras do prolator – permanecem **pétreas**; o que se modificou,



Luís Guilherme Vieira
Advogados Associados

Escritório de Advocacia Evaristo de Moraes



MACHADO
DE ALMEIDA
CASTRO

exclusivamente, fora a forma de execução da constrição máxima, qual seja, passou de *prisão em estabelecimento prisional* para *prisão domiciliar* (com condições).

35. **Nunca deixou de ser prisão. Tampouco modificou-se os requisitos que a decretou.**

36. Sobre o tema (ausência de modificação na fundamentação e prejudicialidade do *habeas corpus*), tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. **SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NOVA DECISÃO QUE NÃO AGREGA MOTIVAÇÃO AO DECRETO PRISIONAL.** IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RECEIO DAS TESTEMUNHAS. FUGA DOS RECORRENTES DO DISTRITO DA CULPA APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO DELITIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedentes.**

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

3. *In casu*, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a extrema gravidade dos fatos, a elevada periculosidade dos recorrentes e, evidenciada pela morte a sangue frio de um jovem, em razão de discussão anterior com os familiares da vítima. Salienta, ainda, o Magistrado de piso, que algumas testemunhas relataram receio em colaborar com as investigações, bem como pela fuga dos recorrentes do distrito da culpa após a ocorrência do delito. Assim, restou devidamente motivada a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 67.537/SP, relator o ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017; grifou-se)

37. Em igual sentido, determinando, como aqui se requer, que o STJ julgue o mérito do *habeas corpus* lá impetrado, acórdão de relatoria do ministro Teori Zavascki:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. **SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NA QUAL MANTIDA A CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE TOTAL AUTONOMIA DE FUNDAMENTAÇÃO ENTRE OS DECRETOS PRISIONAIS.** PREJUDICIALIDADE DO *HABEAS CORPUS* APRESENTADO NO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. **Segundo a jurisprudência do STF, a perda de objeto do *habeas corpus* somente se justifica quando o novo título prisional invocar fundamentos indubitavelmente diversos do decreto de prisão originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. Precedentes.** 2. No caso, não é possível vislumbrar a total autonomia de fundamentação entre os decretos prisionais a justificar a prejudicialidade do *habeas corpus* apresentado no STJ. A sentença condenatória, embora haja ampliado o espectro de análise dos fundamentos da preventiva, com lastro no exame mais robusto das provas derivadas da condenação, valeu-se dos mesmos critérios já sopesados no decreto cautelar primitivo. 3. ***Habeas corpus* parcialmente concedido para que o Superior Tribunal de Justiça submeta a novo julgamento o HC 348.763/SP.** (HC 137.279, relator o ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 6/12/2016; grifou-se)²

² Nesse sentido, os seguintes precedentes de nossa Suprema Corte: HC 119.183/MG, relator o ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10/4/2014; HC 104.721/MG, relator para acórdão o ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27/3/2012; HC 104.862/SC, relatora a ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22/8/2011; HC 84.474/RJ, relator o ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 12/11/2004.



Luís Guilherme Vieira
Advogados Associados

Escritório de Advocacia Evaristo de Moraes



MACHADO
DE ALMEIDA
CASTRO

38. Destaque-se que no julgado retro há sentença condenatória superveniente ao decreto prisional; que, aliás, amplia, mas não modifica, os fundamentos que primeiro originaram a decretação da preventiva.

39. Na espécie em tela, **não há** alteração de fundamentação para o decreto de medida cautelar pessoal (requisito básico para aplicação de qualquer medida cautelar pessoal); isso, nas palavras do próprio juiz da 7ª Vara Federal Criminal. O que há, diga-se novamente, é a mudança na forma de execução da medida.

40. No particular, discorda-se, com veemência, da decisão proferida pelo tribunal *a quo*, para quem, no verbo da ministra Assis Moura, "(...) *acredito que se ilegalidade nessa quadra há, o seu locus seria a novel decisão de primeiro grau – relativa à custódia domiciliar – e não mais o aresto originariamente atacado por meio deste remédio heroico. O mencionado decisum deve, então, ter os seus fundamentos submetidos ao crivo do Colegiado a quo antes de serem analisados por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância*".

41. Isto porque, concordando-se com o que trouxe o ministro Teori Zavascki naquele julgado, tornando-se importante repetir excerto da ementa trazida à colação: **"Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar."**

42. Na prática, o que se combate no *writ* impetrado na instância *a quo* – que ora se mantém idêntico! – é a presença (ou não) dos requisitos básicos para aplicação de qualquer medida cautelar pessoal, seja ela de prisão preventiva, seja de prisão domiciliar,

sejam, afinal, as demais medidas, previstas no art. 319 do CPP; quais sejam: *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*³; bem como a proporcionalidade de sua aplicação.

43. Não há que se falar, em decorrência, "*que o arcabouço fático-processual restou substancialmente alterado, carecendo de análise prévia da instância precedente a decisão agora prolatada pelo juiz de origem.*"⁴

44. Imperiosa a manutenção e o julgamento de mérito daquele *writ* (o qual, conforme assentado, encontra-se aparelhado às inteiras, com informações e parecer da PGR). Ao fim e ao cabo, não há como incidir, *in casu*, os arts. 659 do CPP e 34, incs. XI e XX, do RISTJ, invocados pela ministra Maria Thereza de Assis Moura e mantidos pela Sexta Turma, para julgar a mandamental prejudicada, vez que, conforme consta de sua própria decisão, persiste o principal e mais benéfico pedido, razão de existência de qualquer *mandamus*, o pleito de liberdade.

4. PEDIDO

45. Ante o exposto, requerem:

a) em **primeiro**, constatada a prevenção, seja o ***habeas corpus*** em tela **distribuído à relatoria do ministro Gilmar Mendes**, da Segunda Turma, **consoante acima explicitado**;

b) em **segundo**, seja concedida a **medida liminar**, *inaudita altera pars*, eis que demonstrados, à saciedade, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* ao longo do

³ "Nenhuma medida cautelar pessoal no processo penal poderá ser decretada sem que haja *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*" (BADARÓ, Gustavo Henrique. Medidas cautelares alternativas à prisão preventiva – Comentários aos artigos 319-350 do CPP, na redação da Lei 12.403/11. In: FERNANDES, Og. (Coord.). **Medidas cautelares no processo penal**: prisões e suas alternativas: comentários à Lei 12.403/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 218)

⁴ Voto condutor da ministra relatora no julgamento do AgRg HC nº 383.606, p. 25/25.



Luís Guilherme Vieira
Advogados Associados

Escritório de Advocacia Evaristo de Moraes



MACHADO
DE ALMEIDA
CASTRO

habeas corpus, na medida em que não prejudicado o *habeas corpus* nº 383.606/RJ em face da conversão da execução da medida cautelar pessoal de prisão em recolhimento domiciliar quando mantidos **inalterados** os fundamentos, determinando-se, até o julgamento final desse *writ*, em decorrência, que o Superior Tribunal de Justiça julgue o *habeas corpus* nº 383.606/RJ, sob pena de grave ofensa ao art. 5º, incs. XXXV e LXVIII, da CRFB (julgamento que desde já deve ser realizado, vez que já se encontra instrumentalizado às inteiras, contando, como salientado, com informações e parecer da PGR);

c) em **terceiro**, seja **concedida aos impetrantes integral vista eletrônica dos autos, viabilizando** – tão logo haja manifestação da Procuradoria Geral da Justiça – **o acesso ao parecer, para a indispensável elaboração dos memoriais que se pretende distribuir às vésperas da sessão de julgamento;**

d) em **quarto**, seja **o oitavo impetrante intimado para a sessão de julgamento**⁵, *ex vi* do art. 192, §2º, do RISTF, **já que pretende assomar à tribuna para, dali, sustentar, oralmente, as razões aqui aduzidas; e**

e) em **quinto**, mantida a liminar, **seja concedida a ordem de *habeas corpus* para manter hígida a determinação de julgamento do *writ* impetrado perante aquele Superior Tribunal de Justiça.**

Brasília, 17 de abril de 2017.

Luís Guilherme Vieira
OAB/RJ 49.265

Eduardo de Moraes
OAB/RJ 84.471

Renato de Moraes
OAB/RJ 99.755

Alexandre Lopes
OAB/RJ 81.570

⁵ O que pode se dar tanto no endereço constante da primeira lauda desta impetração, como por intermédio do telefone (61) 3327-7107, do celular nº (61) 98157-9853 ou, ainda, do e-mail pedro@advocaciamac.com.br.



Luís Guilherme Vieira
Advogados Associados

Escritório de Advocacia Evaristo de Moraes



**MACHADO
DE ALMEIDA
CASTRO**

Aline Amaral de Oliveira
OAB/RJ 126.417

Lucas Rocha
OAB/RJ 172.721

Ana Carolina Soares
OAB/RJ 210.214

Pedro Machado de Almeida Castro
OAB/DF 26.544

Octavio Augusto da Silva Orzari
OAB/DF 32.163